

Parecer

Projeto de Lei n.º 388/XV/1.ª (PAN)

Aprova uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia e conseqüente substituição por artefactos silenciosos, jogos de luzes ou similares, considerando os impactos negativos dos artigos de pirotecnia tradicionais na saúde das pessoas, bem-estar animal e ambiente

Autor: Deputado Jorge Salgueiro Mendes (PSD)



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Enquadramento Parlamentar: iniciativas legislativas e petições
5. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
6. Consultas e contributos
7. Requisitos Formais
 - 7.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário
 - 7.2. Avaliação sobre impacto de género
 - 7.3. Linguagem não discriminatória

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 388/XV/1.ª (PAN), que «Aprova uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia e consequente substituição por artefactos silenciosos, jogos de luzes ou similares, considerando os impactos negativos dos artigos de pirotecnia tradicionais na saúde das pessoas, bem-estar animal e ambiente», deu entrada a 2 de dezembro de 2022, foi admitida e baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6ª Comissão) a 6 de dezembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado no dia 7 de dezembro.

A presente iniciativa aprova uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia tradicionais, considerando os impactos negativos que estes últimos têm na saúde das pessoas, bem-estar animal e ambiente, com a sua consequente substituição por artefactos silenciosos, jogos de luzes ou similares (artigo 1.º).

Nessa sequência, o artigo 2.º da iniciativa sub judice estabelece que a partir de 1 de janeiro de 2025, é interdita a utilização de artigos de pirotecnia (artigo 2.º).

Na exposição de motivos, a proponente refere que os fogos de artifício com barulho perturbam pessoas de todas as idades, sendo especialmente afetadas crianças com autismo e pessoas idosas, bem como os animais.

A Organização Mundial de Saúde aponta os 120 decibéis como o limiar de dor para o som, incluindo sons como trovões. Ora, os espetáculos de pirotecnia estão normalmente acima de 150 decibéis, e podem chegar até 170 decibéis ou mais, de acordo com um fonoaudiólogo no Boys Town National Research Hospital, no Nebraska.

A autora da iniciativa menciona que os fogos de artifício normalmente utilizados, além de afetarem as pessoas mais sensíveis e os animais, provocam ainda diversos problemas ambientais, para além da poluição sonora, como o risco de incêndio e a libertação de

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

substâncias tóxicas perigosas, situação para a qual diversas associações ambientalistas têm alertado.

Por fim, salienta a Nota Técnica que a exposição à poluição está associada a efeitos negativos na saúde, para além de problemas respiratórios, como demência, alterações estruturais cerebrais infantis e comprometimento cognitivo, sendo as pessoas idosas e os lactentes os mais suscetíveis à mortalidade por concentrações de poluição do ar agudamente elevadas.

2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada Única Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

3. Enquadramento jurídico nacional

A Constituição da República Portuguesa (Constituição) enuncia, no seu articulado, os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático, as principais tarefas e incumbências a cargo do Estado e os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a cada cidadão.

Neste sentido, de acordo com a Nota Técnica, compete ao Estado assegurar o cumprimento das tarefas fundamentais acometidas a este, sendo que estas se encontram-se fixadas no artigo 9.º, designadamente as alíneas b), d) e e), que determinam o seguinte:

- Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território.

Relativamente ao regime de proteção e defesa do ambiente e qualidade de vida, este encontra-se concretizado no artigo 66.º da Constituição, concretamente o n.º 1 refere que, todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, e o n.º 2 estatui, que para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

Atendendo ao objeto da presente iniciativa legislativa, a aprovação de uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia tradicionais, cumpre subdividir a matéria intrínseca a esta tipologia de artigos em três temas:

- 1) O exercício da atividade de fabrico e de comercialização destes artigos e a respetiva regulamentação;
- 2) A sua utilização; e
- 3) O controlo do ruído.

Na Nota Técnica da presente iniciativa legislativa, consta ainda a análise dos diversos diplomas legislativos e respetivos artigos, que materializam a subdivisão dos três temas previamente definidos.

4. Enquadramento Parlamentar: iniciativas legislativas e petições

□ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que está agendada para apreciação na Reunião Plenária do dia 22 de dezembro a Petição Nº 255/XIV/2, “Fogo Preso - Movimento de Apoio à Sobrevivência da Pirotecnia Portuguesa”.

[Detalhe de Petição \(parlamento.pt\)](#)

Está ainda agendado para discussão em Plenário o Projeto de Resolução n.º 309/XV/1.ª (Chega), “Criação de linha de apoio à tesouraria de micro e pequenas empresas, do sector da pirotecnia”.

[Detalhe Iniciativa \(parlamento.pt\)](#)

□ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A pesquisa efetuada à mesma base de dados não permitiu localizar antecedentes sobre matéria idêntica na XIV e na XV Legislaturas.

5. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

Nos termos do artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o «Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno».

Nesse sentido, sobre os artigos de pirotecnia, foi adotada a Diretiva 2013/29/UE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia. Com efeito, este instrumento jurídico europeu veio definir as regras para a realização da livre circulação de artigos de pirotecnia no mercado da UE, procurando garantir elevados níveis de proteção da saúde e segurança e do ambiente.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Acresce que, a Diretiva exige aos Estados-Membros que assegurem que os fabricantes, importadores, distribuidores e retalhistas só possam colocar no mercado artigos de pirotecnia quando convenientemente armazenados e utilizados para o fim a que se destinam, de modo que não coloquem em risco a saúde e a segurança, devendo os Estados-Membros introduzir regras sobre as sanções aplicáveis quando não sejam cumpridos os requisitos da Diretiva, podendo, nomeadamente, incluir sanções penais para infrações graves.

Neste mesmo contexto, foi adotada a Diretiva de Execução 2014/58/UE que criou um sistema de rastreabilidade dos artigos de pirotecnia, estabelecendo regras de identificação e proveniência dos artigos, seus componentes, dos fabricantes bem como dos importadores.

Em dezembro de 2019, um Deputado do Parlamento Europeu questionou a Comissão Europeia sobre uma eventual alteração à Diretiva 2013/29/UE para restringir ou proibir certos artigos pirotécnicos, nomeadamente, aqueles cujo efeito principal era a explosão bem como aqueles que tinham um impacto negativo demonstrável no ambiente, particularmente, na qualidade do ar e na saúde humana e animal, tendo a Comissão Europeia respondido que os Estados-membros já tinham a possibilidade de proibir ou restringir a posse, utilização e/ou venda ao público em geral de certos tipos de fogos-de-artifício, se tal se justificar por razões de ordem pública, segurança, saúde e segurança, ou proteção ambiental.

Da Nota Técnica da presente iniciativa, consta ainda uma breve análise sobre o enquadramento internacional no Brasil e em Espanha.

6. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias

No dia 16 de dezembro de 2022, o Presidente da 6.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Consultas facultativas

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Atendendo à matéria em causa a Comissão pode, se assim o deliberar, consultar a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), o Greenpeace e a Associação Zero sobre a mesma.

Os pareceres das referidas entidades, assim como outros pareceres recebidos serão disponibilizados na página da iniciativa.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152>

[116](#)

7. Requisitos Formais

7.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

De acordo com a Nota Técnica, o título da presente iniciativa legislativa - «Aprova uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia e conseqüente substituição por artefactos silenciosos, jogos de luzes ou similares, considerando os impactos negativos dos artigos de pirotecnia tradicionais na saúde das pessoas, bem-estar animal e ambiente» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Todavia, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, tornando-o mais sintético.

Esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

h.

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

7.2. Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa legislativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

7.3. Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 388/XV/1.^a (PAN), que é de «elaboração facultativa», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 388/XV/1.^a apresentado pela Deputada Única Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

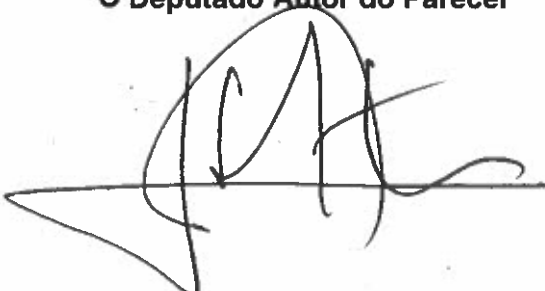
Assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 388/XV/1.^a, «Aprova uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia e consequente substituição por artefactos silenciosos, jogos de luzes ou similares, considerando os impactos negativos dos artigos de pirotecnia tradicionais na saúde das pessoas, bem-estar animal e ambiente», que deu entrada a 2 de dezembro de 2022, que baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), a 6 de dezembro, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º, n.º 4 do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2022.

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Salgueiro Mendes)

O Presidente da Comissão



(Afonso Oliveira)

